

Resposta 07/06/2022 17:28:51

Instada a manifestar-se, a unidade requisitante assim se manifestou: "Em atenção ao Despacho PREG 1081056, entendo que o pedido de impugnação, smj, carece de exame jurídico da questão, sobre a possibilidade ou não de se exigir norma técnica ambiental suscitada. De asseverar que o termo de referência, parte do Edital, busca a responsabilidade ambiental deste Regional para com a aquisição em tela, sendo assim vez a exigência ora em exame. Outrossim, ressalto que a minuta do Edital foi, como não se faz diferente, apreciada pelo Parecer 571 (1066449) e, após cumpridas as diligências, pelo Despacho AJ-DG 1069904. À disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários." Ato contínuo o Pregoeiro enviou os autos ao setor jurídico do TRE/AL que assim se pronunciou: "Nesta Assessoria Jurídica a questão trazida no Pedido de Impugnação ao Edital 38/2022 (1081843). A insurreição da eventual licitante tem a ver a exigência constante do edital relacionada à existência de certificação EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) para os produtos a serem entregues a este Regional. Aduz a petionária que a mencionada regra é uma certificação ambiental que comprova que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680, porém, registra insatisfação com o fato de o certame não permitir a comprovação de tal característica por outros meios, a exemplo da certificação conhecida como Rótulo Ecológico, que é emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. Alega a demandante que ambas as certificações se prestam ao mesmo fim e, desta feita, devem ser aceitas. É o que se tem a relatar. O mérito, portanto, está em se responder se a restrição à apresentação somente do certificado EPEAT atentaria contra a competitividade que deve nortear os procedimentos licitatórios. Pois bem. A resposta é simples. Se os dois certificados são para o mesmo fim e se não houver questões técnicas envolvidas a conduzir somente para a aceitação da peculiar característica inicialmente colocada no edital (EPEAT), não há por que não se permitir comprovações outras, como quer a solicitante. Ora, se não houver prejuízo ao TRE/AL na aceitação do Rótulo Ecológico, que é emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), não vejo razão, do ponto de vista prático e jurídico, para a Administração se conduzir pela restrição competitiva. A resposta passa, necessariamente, pela atuação da unidade de Tecnologia da Informação deste Regional, a qual deverá informar se somente o certificado EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool), e, por que razão, seria capaz de atestar à condição de sustentabilidade querida por este TRE/AL. Se a resposta da unidade técnica for no sentido de que o certificado da ABNT também se presta para o mesmo fim e de que o cumprimento da regra com o mesmo não causaria nenhum prejuízo à prestação dos serviços deste Tribunal, não há mais o que se discutir, a impugnação deverá ser aceita e o edital de licitação, modificado. Assim, recomenda-se a oitiva da unidade técnica para resolver a demanda." Posteriormente a unidade requisitante se pronunciou nos seguintes termos: "Sr. Pregoeiro, em atenção ao Despacho PREG 1082583, restrito aos destaques ali contidos, entendo; com o objetivo de ampliação de concorrência, bem assim em coerência com o que já exposto no Despacho COINF 1081126, ou seja, que o termo de referência, parte do Edital, busca a responsabilidade ambiental deste Regional; que o certificado da ABNT, dentro do contexto em tela, também se presta para o mesmo fim e de que o cumprimento da regra com o mesmo não causaria nenhum prejuízo à prestação dos serviços deste Tribunal. Cordialmente." De todo o exposto, o Pregoeiro DEFERE integralmente o presente pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 38/2022 do TRE/AL no sentido de que o supracitado edital deverá ser alterado com a inclusão no instrumento convocatório do Certificado da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas como instrumento hábil para comprovação da responsabilidade ambiental da empresa licitante (futura contratada) nos mesmos termos aptos do Certificado EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool). Segue os autos para o Gabinete do Diretor-Geral do TRE/AL para continuidade deste procedimento administrativo.